

PROCESSO N° : 20242906300725 (E-PAT N° 74630)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 74/2025

RECORRENTE : PALINI & ALVES LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0108/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos

A presente autuação decorre da constatação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, residente em Rondônia, sem o devido recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas (DIFAL), conforme determina a Emenda Constitucional nº 87/2015.

A infração foi constatada durante fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena, momento em que não foi apresentado comprovante de recolhimento do imposto devido a este Estado. A consulta ao sistema SITAFE também não localizou qualquer pagamento correspondente. Diante disso, lavrou-se o auto de infração exigindo o imposto e a penalidade prevista no art. 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

2.2. Da Legislação Aplicável

A venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquotas" (DIFAL), constitui afronta ao seguintes dispositivos do RICMS/RO:

RICMS/RO - Dec. 22.721/2018 Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.



Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 3° Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2° deste artigo;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso; (...)
- Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (...)
- **Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Trata-se de operação amparada por redução de base de cálculo prevista no Convênio nº. 52/91 e no RICMS/RO, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):
- b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).
- II nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento); (...)

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

RICMS/RO - Dec. 22.721/2018



Anexo I - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

PARTE 3

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

Item 02 - Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91) Nota: Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. 29231/24 - Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.24.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

Ocorre que, embora conste, na NFe que acobertou a operação, a base de cálculo reduzida para apuração do percentual de 4,1% da alíquota interestadual, o diferencial para a alíquota interna de 5,6% não foi recolhido para o estado de Rondônia, motivo pelo qual foi adequadamente autuado, com fulcro no que estabelece o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96, que assim dispõe:

Lei nº 688/96

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
 a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Vale lembrar que, nos termos da EC nº 87/2015, nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, é devido ao Estado de destino o diferencial entre a alíquota interna e a interestadual. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-DIFAL é atribuída ao remetente da mercadoria, quando este for contribuinte do imposto.

Destarte, a falta de comprovação do recolhimento do imposto no momento da fiscalização, bem como a ausência de registro nos sistemas de controle estadual, caracteriza o inadimplemento da obrigação principal e autoriza a lavratura do auto de infração.

2.3. Da Análise das Questões Recursais

O contribuinte, em sede de defesa, sustenta que os produtos remetidos estavam amparados por redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, do qual Rondônia é signatário. Alega ainda que a alíquota aplicável seria de 7% e que já teria havido recolhimento do imposto devido ao Estado de origem (São Paulo), inexistindo, portanto, valores



a recolher para Rondônia. Por fim, argumenta que a penalidade imposta é desproporcional e de natureza confiscatória. Todavia, as teses apresentadas não merecem acolhimento.

Tais alegações foram reiteradas no recurso voluntário, sem qualquer apresentação de novos documentos ou fundamentos que infirmem os elementos constantes do auto de infração ou da decisão de primeira instância.

Conforme bem analisado pelo julgador singular, a aplicação do Convênio ICMS 52/91 prevê, de fato, a concessão de benefício de redução da base de cálculo para operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, mas tal benefício não afasta a obrigação do remetente de recolher o ICMS-DIFAL ao Estado de destino nas hipóteses de venda a consumidor final não contribuinte, conforme já exposto no tópico anterior.

Ademais, a alegação de que a alíquota interestadual seria de 7% não se sustenta. Conforme o próprio Convênio estabelece, a alíquota interestadual nas operações entre São Paulo (Sudeste) e Rondônia (Norte) é de 4,1%, enquanto a alíquota interna aplicável é de 5,6%, o que resulta em diferencial de alíquota de 1,5%, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da remetente, conforme reconhecido em reiteradas decisões deste Tribunal.

Vale esclarecer que a referência de 7% constante na NFe nº 172.990 é sobre a base de cálculo já reduzida para R\$ 193.789,68, cujo resultado é R\$ 11.465,28, ou seja, guardou a equivalência de 4,1% estabelecida no Convênio sobre o valor total dos produtos (R\$ 279.600,00). Em outras palavras, o valor destacado e efetivamente recolhido para o estado de origem foi de 11.465,28, que corresponde a 4,1% do valor total dos produtos (R\$ 279.600,00). O que se exige, no auto em apreço é a diferença entre a alíquota interna de 5,6% e a interestadual de 4,1%.

No que se refere à penalidade aplicada, verifica-se que foi corretamente tipificada com base no art. 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 90% sobre o valor do imposto não pago. Esta penalidade encontra respaldo legal e está prevista para hipóteses de inadimplemento do tributo, como no caso dos autos.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, vale lembrar que se trata de matéria reservada ao controle judicial. Outrossim, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96 e do art. 16 da Lei nº 4.929/2020, não compete ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, bem como a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via



incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo, o que não ocorreu no presente caso.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração e declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 7.968,60.

É como voto.

Porto Velho, 07 de julho de 2025.

Luísa R. C. Bentes AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300725 - E-PAT 074.630 RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 074 /2025 RECORRENTE : PALINI & ALVES LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0102/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – CONVÊNIO 52/91 – MÁQUINAS AGRÍCOLAS – OCORRÊNCIA.

Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem recolher o diferencial de alíquotas devido. Trata-se de mercadoria com redução de base de cálculo prevista no Convênio 52/91, sujeito à alíquota interna de 5,6% e interestadual de 4,1%. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 04/10/2024: R\$ 7.968,60
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2025.

Rosilene Locks Greco
Presidente em Substituição

Luísa R/C. Bentes
Julgador/Relator